



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002589-07.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002589-07.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Hdi Seguros S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Matheus de Souza Parducci Camargo

VOTO Nº 11710/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – Preliminar rejeitada - Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, de natureza material, nos moldes da tese 1282, Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, que contende com HDI SEGUROS S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 324/330, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.443,64, a parte autora, corrigidos monetariamente a partir do desembolso de acordo com o índice IPCA/IBGE, acrescidos de juros referidos no artigo 406, do Código Civil, contados a partir da citação, julgado extinto portanto com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a sucumbência, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 333/354. Sustentou a apelante em preliminar o cerceamento de defesa, ausência da oitiva de testemunha; necessidade de realização de prova pericial simplificada; inépcia da inicial; no mérito alega ausência de falha na prestação do serviço; não comprovado o nexo de causalidade; aplicabilidade da resolução normativa 414/2010 da ENEL;

excludente de responsabilidade civil; impugnação aos laudos apresentados pela seguradora; requer a entrega dos equipamentos avariados. Requer a reforma da sentença e o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 360/382. Requereu a apelada a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos e seja negado provimento ao recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Primeiramente afastar a violação do princípio do contraditório, cerceamento de defesa por não ter sido determinada a realização a oitiva de testemunhas, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento antecipada de lide, vale ressaltar que o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe determinar a produção daquelas que entender necessárias e pertinentes, conforme disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observada a tese vinculante do S.T.J. (tema 1282), segundo a qual a seguradora não se sub-roga, nas prerrogativas processuais do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 46) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 80).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que

nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 6.443,64, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em doze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR